



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Insere dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o credenciamento de despachantes documentalistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2012/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso XVII no art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o credenciamento de despachantes documentalistas.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 22.

.....

XVII – credenciar os despachantes documentalistas para execução de atividades relacionadas aos processos administrativos necessários para a regularização de documentos de veículos e condutores junto aos órgãos de trânsito." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante tratar-se de uma categoria profissional que atua há bastante tempo na prestação de serviço ao cidadão, os despachantes documentalistas ainda não foram reconhecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois não há qualquer menção a esse tipo de atividade na referida Lei.

Milhares de despachantes trabalham todos os dias para representar proprietários de veículos, condutores, candidatos à habilitação, entre outros interessados, junto aos departamentos de trânsito, com o objetivo de desembaraçar processos, que, pela burocracia estatal, demandariam muito tempo ao cidadão comum. O problema é que, em razão da falta de registro junto aos órgãos de trânsito, inexiste qualquer controle estatal sobre a atividade, dando margem à má prestação do serviço e à ação de aproveitadores.

Com o objetivo de dar maior transparência às atividades desenvolvidas por esses profissionais na área de trânsito, quer nos parecer fundamental que a atividade seja legitimada pelo legislador. Dessa forma, pode-se coibir a ação dos que atuam com a intenção de ganhar dinheiro fácil, chancelando, por outro lado, o trabalho sério desenvolvido pela grande maioria dos profissionais.

Estamos certos de que essa previsão legal trará mais segurança para a atividade dos despachantes, beneficiando diretamente os cidadãos que necessitam se utilizar desse tipo de serviço, seja por falta de tempo ou por qualquer outro motivo.

Estamos propondo, para tanto, a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, inserindo entre as atribuições dos departamentos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o credenciamento de despachantes documentalistas para execução de atividades relacionadas aos processos administrativos necessários para a regularização de documentos de veículos e condutores.

Diante do aqui exposto, e considerando a relevância da matéria para a melhoria do atendimento ao cidadão, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**
.....

.....
**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**
.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO